



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 29 de julho de 1987

ACORDÃO N.º 301-25.666

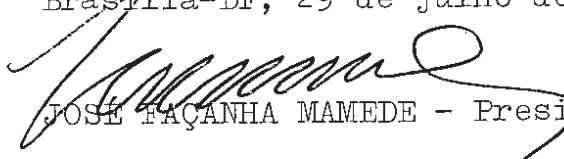
Recurso n.º 108.560 Processo n.º 10845-000232/85-24.
Recorrente IDEAL S/A. TINTAS E VERNIZES.
Recorrido a DRE - SANTOS - SP.

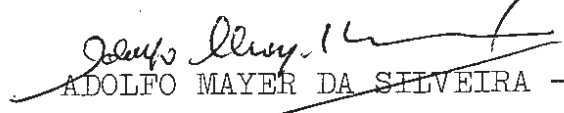
Cancelamento do débito fiscal, por força do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Voto de Qualidade, em declarar o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º do DL 2.227/85, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, Paulo César Bastos Chauvet, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e José Maria de Melo. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Façanha Mamede, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de julho de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator-designado.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:
SESSÃO DE: 31 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, ROBERTO VELLOSO e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 108.560

ACÓRDÃO Nº 301-25.666

RECORRENTE: IDEAL S/A - TINTAS E VERNIZES.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi examinado em 12.08.86, por esta Câmara - RESOLUÇÃO Nº 301.202 (fls. 66/69 -, tendo sido convertido o julgamento em diligência ao I. N.T., a fim de que fossem respondidas as questões consideradas necessárias para melhor decisão do litígio.

Leio na íntegra, referida Resolução, incorporando-a a este relatório.

Retorna agora o processo com as informações solicitadas, abaixo transcritas:

"Respostas aos quesitos formulados"

a) O produto "AC POLIETILENO 405" conhecido quimicamente como "polietileno de baixa densidade"?

Resposta: A análise do produto e a literatura (anexa ao processo: págs. 41) nos levam a concluir tratar-se de um copolímero de etileno-acetato de vinila.

b) Trata-se efetivamente o produto em questão de "POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE, DE BAIXO PESO MOLECULAR, MODIFICADO OU NÃO - TIPO AC POLIETILENO 405"?

Resposta: Conforme resposta ao quesito a, o produto em questão é constituído por um copolímero de etileno-acetato de vinila.

c) Os demais dados caracterizadores constantes da DI (fls. 5), ou seja, os relativos à densidade, ao ponto de fusão, à viscosidade etc, são próprios e corretos para o produto sob análise?

Resposta: As características constantes da DI (fls. 5) do processo são:

densidade: 0,91

ponto de fusão: 250°F

viscosidade a 140°C: 230cpg

cor: natural

forma física: grânulo

Os resultados obtidos das análises do produto são:

densidade: 0,91

ponto de fusão: 93,5°C (200,3°F)

viscosidade 140°C: 500cp



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cor: branca
forma física: grânulo

Portanto, achamos que os dados caracterizadores são próprios e corretos para o produto em questão, com excessão do valor referente à viscosidade Brookfield a 140°C, pois o constante na DI (fls. 5) é 230cpf, enquanto os valores obtidos na análise do INT.º no Handbook of adhesive Raw Materials (fls. 42) são respectivamente 500cp e 550 cp.

OBS: Caso a resposta ao quesito "b", seja negativa importa fique definida e caracterizada a mercadoria analisada.

Resposta: Nas literaturas apresentadas no processo (fls. 40 e 43) Flick Ernest W, "Handbook of adhesive Raw materials", Noyes Publications; 135, 176 encontramos referência A AC-Vinyl Acetate-Ethylene Copolymers Product 405 de peso específico 0,91 e viscosidade Brookfield a 140º igual a 550cp. Ainda em Chemical Abstracts 1982 está relacionado: AC 405 See Acetic acid ethenyl ester, polymers with ethene (24937-78-8). Nestas duas literaturas não vimos referências ao produto AC-Polyethylene 405, como consta nas Declarações de Importação."

É O RELATÓRIO.

V O T O

No julgamento do Recurso nº 109.195, foi proferido o seguinte voto, do qual fui relator e que passou a integrar o Acórdão nº 301-25.645:

"V O T O"

A recorrente pleiteia o cancelamento do débito fiscal, face ao disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2227/85. O ilustre relator originário, no entanto, entende incabível tal cancelamento, visto que teria havido descrição inexata da mercadoria, aplicando-se, assim, ao caso, o disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF 40/85.

Transcrevo, para encaminhamento do meu voto, trecho de Voto proferido na Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria em discussão (Ac. CSRF/03-01.393):

"A legislação que impõe a exclusão do crédito tributário sob o duplo aspecto (exclusão da obrigação tributária e da penalidade - anistia) - que se observa na figura do cancelamento dos débitos fiscais potenciais, isto é, aqueles cuja formalização ainda não ocorreu quando da vigência da lei que determina desoneração do recolhimento do tributo e o perdão das multas - em face do estabelecido no art. 111, inciso I, do C.T.N., deve ser interpretada literal-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mente, mas esta significa apenas que o aplicador da lei se aterá ao significado gramatical das palavras que integram o texto, não podendo dilatar nem restringir o seu alcance, através de qualquer outro meio de interpretação, integração, ou ainda de posição apriorística, salvo o disposto no art. 112 do C.T.N (in dubio pro reo, que alguns autores qualificam de interpretação benígna).

Verificando-se, inicialmente, que o texto do art. 4º somente excepciona os débitos decorrentes de incidências posteriores à decisão proferida em processo alterando a classificação feita pelo interessado, perquire-se qual o significado do disposto no item 3 da Instrução Normativa nº 40/85, onde se declarou que:

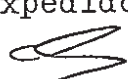
"O cancelamento... não abrange a falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação."

notadamente quando se observa que a Norma de Execução - CST nº 15, de 20.05.86, que fixou a rotina dos procedimentos fiscais relativos aos débitos tributários de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 2227/85, não mais trouxe aquela restrição.

Preliminarmente, parece-nos que, salvo na hipótese de conluio entre o importador e o servidor encarregado de conferência física e desembaraço da mercadoria, a ressalva mencionada no item 3 da IN-SRF-40/85, dificilmente tem aplicação na área do Imposto de Importação, isto porque o desembaraço aduaneiro impõe o exame físico da mercadoria e, se surgir qualquer dúvida quanto a sua natureza ou propriedades, a legislação faculta à autoridade aduaneira a solicitação de laudo técnico que dirima a dúvida, assistindo inteiramente razão ao ilustre Relator do decisório recorrido, quando sustenta que:

"No desembaraço, o importador, além dos documentos de importação (DI, GI, Fatura, etc.) submete os produtos ao completo exame físico pelas autoridades. Não vejo, portanto, como entender-se que a descrição mesmo não inteiramente completa, feita na D.I., possa ser entendida como inexata e impeditiva da correta classificação dos produtos, para fins do citado item 3 da I.N. SRF nº 40/85, considerando, ainda, a faculdade de que dispõe a fiscalização de submeter esses produtos, antes de seu desembaraço, a qualquer exame que julgue necessário (químico, técnico, etc.) para a perfeita determinação da sua real natureza."

À luz do sistema constitucional vigente, em que à Administração Tributária é vedado restringir o alcance das normas que regulamenta - o conteúdo e alcance dos decretos se restringe aos das leis em função das quais sejam expedidos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

determinados com observância das regras de interpretação, estabelecidas nesta lei, declara o C.T.N., no art. 99, e, portanto, também o conteúdo e alcance dos demais atos normativos, se restringirá aos das leis ou decretos em função dos quais sejam expedidos, pois como normas complementares (CTN, art. 100), não poderão alterá-los - qualquer que seja a categoria do diploma expedido (Decreto, Portaria, Instrução Normativa, Norma de Execução, Parecer Normativo ou Ato Declaratório Normativo), o texto do aludido item 3 da Instrução Normativa nº 40/85 somente pode ser interpretado como referindo-se às hipóteses descritas no art. 180 do C.T.N.; fora disso, seria manifestamente ilegal e, em consequência, não produziria qualquer efeito.

Diz o art. 180 do Código Tributário Nacional, literalmente:

"art. 180 - a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas."

.....

Ora, somente a falsa declaração, isto é, a infração praticada com dolo, visando fraudar o Fisco, é que estaria excluída do benefício do cancelamento, em vista do disposto no art. 180 do CTN, combinado com o item 3 da IN-SRF-40/85. Disso, todavia, sequer cogitou o Fisco na peça básica: nem pela descrição do fato que levou à insuficiência do pagamento do tributo nem pela penalidade aplicada...

A inexatidão da descrição, como prevista no item 3 do aludido ato normativo, em face do previsto no art. 180 do CTN, só tem lugar nos casos de infração qualificada, configuradora de crime de sonegação fiscal, como previsto na Lei nº 4.729/65.

.....

Assim, no caso dos autos, não há como enquadrar o fato na tipificação da fraude fiscal eis que:

a) sequer dela se cuidou na peça de acusação...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) não seria mais viável dar ao fato descrito nova tipificação legal, dado ser vedado, ao julgador de primeiro grau aditar a peça básica - inovando o feito fiscal - sem a reabertura do prazo de impugnação (o que não foi feito), e, ao julgador de segunda ou especial instância, em qualquer circunstância;

c) a dúvida, se houvesse, viria em socorro do autuado (CTN, art. 112, II e IV).

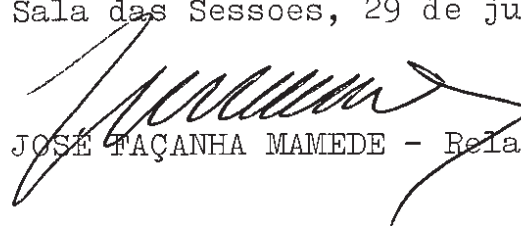
Portanto, na ausência das figuras deleituosas previstas no art. 180 do CTN e sendo certo que o art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85 somente exclui de sua abrangência (cancelamento) os débitos resultantes de impostos incidentes após a decisão sobre a classificação de produtos, feita pela Secretaria da Receita Federal em processo referente ao interessado, como se lê da EM nº 004, de 11.01.85, é cabalmente insubsistente a presente exigência, dado ter por suporte a errônea classificação fiscal de produtos importados....."

Observe-se que, no presente caso, foi aplicada a multa do art. 108 do Decreto-lei nº 37/66, pelo seu "caput" e que a multa do IPI não está agravada. Assim, se não provada a fraude, o dolo ou conluio praticados pelo sujeito passivo, não há que acatar-se a tese da descrição inexata da mercadoria, de acordo com o precedente de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Face ao exposto, visto que o único óbice ao reconhecimento do cancelamento do débito é o da alegada descrição inexata da mercadoria, que não se comporta no entendimento que do fato manifestou já a Câmara Superior de Recursos Fiscais, declaro cancelado o débito fiscal, face ao disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85."

Tratando-se de idêntica hipótese, voto no sentido de não se tomar conhecimento de mérito da classificação, visto que o débito exigido está cancelado na forma do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1987.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator-designado.